

EMENDA Nº 6

I – Fica alterada a redação do inc. I do *caput* do art. 40 da Lei Complementar nº 478, de 2002, proposta pelo art. 8º do PLCE nº 009/18, conforme segue:

“Art. 8º

‘Art. 40.

I – para as gratificações de quebra de caixa; incentivo à produtividade do Cobrador e do Agente de Arrecadação; operação de máquinas; atividades em determinadas zonas ou locais, ressalvado o disposto no inc. II deste artigo; atividades com alunos em classe especial; atividades insalubres ou perigosas; condução de veículo de representação ou de serviços essenciais; pelo exercício de atividade de lançamento de tributo, arrecadação, execução e controle da receita, da despesa e do empenho e de preparo de pagamento; a vantagem relativa à parcela autônoma; a gratificação de incentivo técnico; as gratificações estabelecidas nos arts. 46-B, 47, 50, 50-C, 50-D, observado o disposto no § 6º deste artigo, 50-E, observado o disposto no § 5º deste artigo, 50-F, 50-G, 50-H, 50-I, 50-J, 50-K, 50-M, observado o disposto no § 9º deste artigo, 50-N, observado o disposto no § 8º deste artigo, e 50-C, observado o disposto nos arts. 62-B e 62-C, da Lei nº 5.811, de 8 de dezembro de 1986, e alterações posteriores:

a) a percepção por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados e a esteja percebendo por ocasião da aposentadoria, até 31 de dezembro de 2018; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2019, a percepção por 7,5 (sete virgula cinco) anos consecutivos ou 15 (quinze) anos intercalados e a esteja percebendo por ocasião da aposentadoria;

II –

.....”

II – Fica incluído artigo, onde couber, no PLCE nº009/18, conforme segue:

“Art. Fica incluído § 1º no art. 40 da Lei Complementar nº 478, de 2002, renumerando-se os demais parágrafos do referido artigo, conforme segue:

‘Art. 40.

.....

✍

§ 1º Para efeitos de implemento do tempo de percepção a que se refere a al. *b* do inc. I do *caput* deste artigo, o tempo de percepção da gratificação exercida pelo servidor até o dia 31 de janeiro de 2018, será acrescido em 50% (cinquenta por cento), excepcionando-se a previsão de tempo menor de percepção para a incorporação da gratificação, quando definido em lei específica.”

JUSTIFICATIVA:

A exigência dos 24 meses de percepção antes da aposentadoria não traz nenhum tipo de economia financeira previdenciária, uma vez que não aumenta o tempo de contribuição e fragiliza a segurança jurídica do servidor, tornando-o suscetível ao poder discricionário do gestor. Por outro lado, a proposta amplia esse tempo e traz benefícios ao Previmpa. Além disso, a redação proposta pelo projeto ao inciso I do art. 40 da LC478 apresenta falhas nas citações dos artigos da Lei 5811, corrigidas pela presente emenda.

Thiago Duarte
DEP